



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL n.º 85-40.2016.6.21.0031

Procedência: BROCHIER-RS (31ª ZONA ELEITORAL - MONTENEGRO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS - NÃO
APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2015
Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB
DE BROCHIER
Recorrido(a): JUSTIÇA ELEITORAL
Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2015. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. 1. Contas julgadas não prestadas, consoante preconizado no art. 46, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015. **2. Parecer pelo (i) conhecimento do recurso; (ii) rejeição das preliminares arguidas pela defesa (nulidade por falta de intimação de todos os atos do processo; ilegitimidade de parte - José Gustavo Castro de Deus e Celso Nicolau Kerber; (iii) No mérito: (a) pela reforma, de ofício, da sentença no ponto em que reconheceu a existência de irregularidades nas contas (arrecadação de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada), matéria a ser oportunamente analisada no âmbito de procedimento de regularização das contas (Art. 59 da Resolução 23.464/2015); e (b) pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão que julgou as contas como não prestadas, nos termos do art. 46, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464/15, com a manutenção das sanções previstas no art. 47 da RES. TSE 23.432/2014, à exceção da devolução de recursos do Fundo Partidário, não aplicável ao caso, porque o partido não auferiu recursos de tal fonte no período sob análise.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em processo de prestação de contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (DEM) DE BROCHIER –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RS, de acordo com os comandos da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015.

O PMDB de Brochier e seus responsáveis legais, embora tenham sido intimados, na forma do art. 30, inc. I, da Res. TSE 23.464/2015, deixaram transcorrer *in albis* o prazo de 72 horas que lhes fora concedido para a apresentação da prestação de contas do partido relativas ao exercício financeiro 2015 (fls. 2-9).

O Juízo “a quo”, tendo considerado regulares as notificações realizadas ao órgão partidário e aos seus responsáveis financeiros, determinou a adoção das providências elencadas no art. 30, IV, da Res. TSE 23.464/2015 (fls. 10 e verso).

Em virtude disso, foi acostado aos autos o relatório de exame de fls. 11, dando conta de que: a) foi disponibilizado no Sistema de Prestação de Contas Anuais – SPCA, extrato eletrônico tendo como correntista o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Brochier, sendo o extrato da conta n. 80152, da agência n. 3909, do Banco do Brasil, conforme planilha constante da fl. 11 verso; b) não há informação, no sistema PRESTCON, acerca de eventual emissão de recibos de doação ou de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário do PMDB de Brochier.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 13-14).

O Juízo monocrático, considerando a existência de créditos efetuados na conta bancária do partido, determinou a realização de análise da origem dos recursos, para fins de verificação do disposto nos arts. 12 e 13 da Res. TSE 23.432/2014 (fl. 15 verso).

A realização da diligência resultou na vinda aos autos do relatório de exame de fls. 16-17, que, em análise à movimentação financeira registrada no extrato bancário da conta corrente n. 80152, da agência 3909, do Banco do Brasil, constatou a existência de créditos no valor total de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), dos quais R\$ 450,00 (quatrocentos reais) foram recebidos de pessoas físicas consideradas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com fontes vedadas (autoridades públicas detentoras de cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, filiados ou não a partidos políticos) e R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais) considerados de origem não identificada, ante a ausência de nome ou razão social, bem como CPF ou CNPJ do doador ou contribuinte.

O partido e seus responsáveis legais foram notificados para se manifestarem sobre as informações e documentos juntados aos autos, tendo deixado transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão à fl. 27.

Na sequência, foi prolatada sentença julgando as contas como não prestadas, nos termos do art. 46, inc. V, alínea "a", da Res. TSE n. 23.464/2015, aplicando ao órgão partidário municipal as seguintes sanções: a) suspensão da distribuição ou repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, cuja restrição permanecerá, ainda, até sejam aceitas pela Justiça Eleitoral os esclarecimentos quanto aos recursos recebidos de origem não identificada, bem como até a efetiva prestação de contas; b) o recolhimento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional; c) a suspensão do registro de anotação de seus órgãos partidários de direção, enquanto não regularizada a sua situação. Em relação aos responsáveis pelo partido, a sentença aplicou os efeitos da inadimplência perante a Justiça Eleitoral.

O PMDB de Brochier e seus responsáveis legais apresentaram recurso às fls. 44-49, alegando, preliminarmente, a ausência de responsabilidade dos responsáveis financeiros pelo partido, sob a alegação de desconhecimento das normas que regulam a arrecadação e aplicação de recursos financeiros pelo partido e sua prestação de contas à Justiça Eleitoral; ilegitimidade passiva de José Gustavo Castro de Deus e Celso Nicolau Kerber, por terem sido responsáveis pelo partido somente até 29/8/2015; e nulidade decorrente de ausência de intimação das partes para oferecimento de manifestação antes da prolação da sentença.

No mérito, os recorrentes alegam que o exame de informações sobre a arrecadação de valores, seja de fonte vedada, seja de origem não identificada, importa em análise da regularidade das contas, impedindo que sejam elas julgadas como não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestadas. Aduzem a inexistência de que qualquer ilicitude, seja porque as contribuições foram espontâneas e não partiram de pessoas que detinham função de autoridades, seja porque os responsáveis pelo partido “não possuem condições de saber quem e quando alguém irá realizar depósito na conta a ponto de exigir a plena identificação”.

O Juízo monocrático determinou a intimação do procurador constituído pelas partes para regularizar a representação processual do PMDB de Brochier e do responsável financeiro José Henrique Dapper, considerando que o instrumento de mandato apresentado pelo órgão partidário não foi subscrito pelo seu presidente, bem como por ausência de mandato outorgado pelo responsável José Henrique Dapper (fl. 56v).

O PMDB de Brochier solicitou, à fl. 59, a juntada de documentos, às fls. 60-154, a fim de regularizar a situação de inadimplência.

O juízo “a quo”, considerando que a providência pleiteada pelas partes somente é possível após a ocorrência de trânsito em julgado, nos termos do art. 59, “caput”, da Res. TSE 23.464/2015, determinou a remessa dos autos ao TRE/RS para o julgamento do recurso interposto (fls. 155 e verso).

Com a subida dos autos, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 159).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

II.I – Requerimento de regularização apresentado após a prolação da sentença que julgou como não prestadas as contas

Quanto ao requerimento de regularização apresentado à fl. 59,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acompanhado dos documentos de fls. 60-135, não merece ser conhecido. Como bem salientou o juízo “a quo”, no despacho de fls. 155 e verso, a apresentação de “tal requerimento somente é possível após o referido trânsito em julgado, nos termos do art. 59, *caput*, da Res. TSE n. 23.464/2015”. Com efeito, entende-se que a referida petição e documentos que o instruem poderão bem ser aceitos, junto à instância de origem, como pedido de providências destinadas à regularização das contas não prestadas, nos termos como previsto na legislação de regência, mas em outro momento, que não nos presentes autos.

II.II - representação processual e tempestividade.

O partido e seus responsáveis encontram-se devidamente representados por advogado nos autos, conforme as procurações juntadas às fls. 136-140, estando regular a representação processual das partes.

II.III – Intimação de todos os atos do processo.

Não merece prosperar a preliminar de nulidade arguida pelos recorrentes, visto que foram devidamente notificados de todos os atos do processo em fase que precedeu a prolação da sentença. Basta analisar os documentos de fls. 20 a 26, dando conta da intimação de todas as partes do despacho de fl. 10, do relatório de exame de fl. 11, do parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 13-14, do despacho de fl. 15 e do Relatório de exame de fls 16-19.

II.IV – Legitimidade de José Gustavo e de Celso Nicolau

Também merece ser afastada a preliminar de ilegitimidade arguida por José Gustavo Castro de Deus e Celso Nicolau Kerber, pois figuraram como presidente e tesoureiro do partido até o dia 29/8/2015, sendo responsáveis por eventuais ilícitos cometidos nesse período, passíveis de apuração no âmbito de procedimento prestação de contas. Ademais, ainda que tenham se afastado da agremiação partidária antes do encerramento do exercício financeiro, continuam igualmente obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral, ao menos no que tange ao período de sua gestão, caso os atuais gestores não o tenham feito, como ocorre na hipótese dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autos, tendo por esse motivo sido devidamente intimados a integrarem o presente processo.

Do mérito

Quanto ao mérito, consoante o art. 30 da Lei nº 9.096/95, “o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.”

Em análise aos autos, percebe-se que o partido deixou de prestar contas e, mesmo após ter sido notificado pela Justiça Eleitoral, juntamente com seus responsáveis, deixou de regularizar a pendência. A situação descrita nos autos configura hipótese de julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 46, inc. IV, da Res. TSE n. 23.464/2015, nos seguintes termos:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV – pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Importante referir, ainda, que a falta de prestação de contas acarreta a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político. Além disso, o órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados. Por fim, verificada a situação sob exame, o órgão partidário e seus responsáveis serão considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação de seus órgãos de direção ficará suspenso até a regularização da sua situação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal é o que consta da redação do art. 47 da RES. TSE 23.432/2014, *in verbis*:

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

§ 1º Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhará os autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 28, III, da Lei nº 9.096, de 1995.

§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.

§ 3º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas ficará obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Assim, frente à ausência de documentação mínima que permita a análise das contas do órgão partidário, não restam dúvidas de que deve ser mantida a sentença que as julgou como não prestadas, consoante art. 46, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464/15. A capitulação no inciso V de referido artigo por parte da sentença recorrida deve-se a mero erro material, passível de ser corrigido de ofício por esse colendo Tribunal.

Destarte, sob tal aspecto, mostra-se correta a decisão recorrida no ponto em que aplicou ao partido a proibição de receber recursos provenientes do Fundo Partidário, a suspensão do registro de anotação de seus órgãos de direção, e, em relação ao partido e seus dirigentes, considerou-os para todos os efeitos inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, enquanto não regularizada a pendência, sanções essas que se encontram expressamente previstas no art. 47 da Res. 23.432/2014. Ademais, correta a decisão ao deixar de determinar devolução de recursos do Fundo Partidário, visto que, segundo informação vinda aos autos, o PMDB de Brochier-RS não auferiu recursos provenientes de tal fonte no exercício 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, de ofício, há que se fazer uma correção na sentença.

No que diz com a questão de fundo, o Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Montenegro, julgou as contas do órgão de direção municipal do PMDB de Brochier/RS, exercício de 2015, como não prestadas , com fundamento no art. 46, inc. V, alínea “a”, da Res. TSE n. 23.464/2015. Destaque-se que o inciso correto da capitulação deveria ser o IV, pelo que, por ser mero erro material, possível sua adequação de ofício pelo Tribunal.

Não obstante isso, verifica-se que o juízo “a quo”, com base em informações recebidas de instituição financeira sobre a existência de conta bancária registrada em nome do partido, determinou a realização de diligências que resultaram na constatação de recebimento de recursos no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), provenientes de contribuições ou doações consideradas como fonte vedada ou de origem não identificada.

Em razão disso, aplicou ao partido as sanções de recolhimento de tais valores ao Tesouro Nacional e de suspensão da distribuição ou repasse de recursos do fundo partidário pelo prazo de um ano, até que sejam aceitos pela Justiça Eleitoral os esclarecimentos do partido quanto à origem dos recursos recebidos.

Com a devida vênia, embora o partido e seus responsáveis tenham sido intimados do relatório de análise de fls. 16-17, entende-se que o exame da matéria deve ser enfrentado por ocasião de eventual pedido do partido de regularização das contas julgadas não prestadas.

A propósito, a adoção da medida acima preconizada tem previsão no art. 59 da Res. TSE 23.464/2015, que estabelece, entre outras providências, que o requerimento de regularização “deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 desta resolução” (inc. III), bem assim que “deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber” (inc. V).

Assim, o procedimento de regularização apresenta o rito adequado para exame das contas e reconhecimento de eventuais irregularidades, oportunidade em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que poderá o partido oferecer defesa e, a seu critério, requerer provas (art. 31, §4º, da Res. 23.464/2015) .

A propósito, o art. 59, §2º, da Resolução 23.464/2015 prevê expressamente a possibilidade de que o exame de matéria que envolva arrecadação de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada seja objeto de análise por ocasião de pedido de regularização apresentado à Justiça Eleitoral pelo órgão partidário. Confira-se o texto normativo:

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º deste artigo, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos artigos 47 e 49 desta resolução.

§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º deste artigo.

Com efeito, de ofício, merece reparo a sentença apenas na parte em que determinou ao partido o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, bem como a suspensão da distribuição ou repasse de recursos do fundo partidário pelo prazo de um ano, até que sejam aceitos pela Justiça Eleitoral os esclarecimentos quanto à origem dos recursos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo (i) conhecimento do recurso; (ii) rejeição das preliminares arguidas pela defesa; (iii) pela reforma, de ofício, da sentença no ponto em que reconheceu a existência de irregularidades nas contas (arrecadação de recursos de fonte vedada e de origem não identificada), sem prejuízo de que a matéria seja oportunamente analisada no âmbito de procedimento de regularização das contas julgadas não prestadas (Art. 59 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução 23.464/2015); e (iv) pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão que julgou as contas como não prestadas, nos termos do art. 46, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464/15, com a manutenção das sanções previstas no art. 47 da RES. TSE 23.432/2014, à exceção da devolução de recursos do Fundo Partidário, não aplicável ao caso, porque o partido não auferiu recursos de tal fonte no período sob análise.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\convertortmpl8f9s385pqvj3sm139au73404660341849356160823230048.odt